



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000650037**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008597-35.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO GOMES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e ,no mérito, deram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

**ANDRADE SAMPAIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0008597-35.2021.8.26.0482**

**Agravante: RODRIGO GOMES DE SOUZA**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Presidente Prudente**

**Magistrado(a): Dr(a). Atis de Araújo Oliveira**

**Voto nº: 15.118**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime. Indeferimento pelo Juízo a quo ao semiaberto. Defesa requer, preliminarmente, a inidoneidade de fundamentação na decisão guerreada. No mérito, protesta pela concessão do benefício, pois cumpriu a fração necessária e possui mérito suficiente. Preliminar rejeitada. Decisão sucinta, mas bem fundamentada. Nulidade não verificada. No mérito, o recurso comporta provimento. Requisitos objetivo e subjetivo cumpridos. Cumprimento do lapso temporal necessário à progressão. Sentenciado sem faltas nos últimos 12 meses, cumprindo suas penas no regime fechado de maneira satisfatória. Atestado de boa conduta carcerária. Exame criminológico majoritariamente favorável à progressão. Requisitos legais atendidos. A gravidade abstrata do delito foi sopesada pelo legislador, ao cominar as penas ao tipo. Mérito demonstrado. De rigor a concessão da progressão ao regime aberto. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela douta Defesa de RODRIGO GOMES DE SOUZA em face de r. decisão, cujo relatório se acolhe, proferida em 22/06/2021, na qual o MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo (fls. 43/44).

Irresignada, a Defesa requer a concessão do benefício, alegando que a r. decisão que indeferiu o benefício não possui fundamentação idônea, bem como pelo fato de o sentenciado preencher

todos os requisitos legais (fls. 01/07).

A contraminuta foi ofertada, oportunidade na qual as arguições retromencionadas foram rebatidas (fls. 11/16).

Devidamente processado o recurso e mantida a r. decisão guerreada (fl. 17), a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 53/56), vindo os autos conclusos em 29/07/2021.

**É o relatório, passo a decidir.**

Preliminarmente, não observo inidoneidade da fundamentação da decisão judicial guerreada, mesmo porque em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Embora sucinta, contém suficientes fundamentos para justificar as conclusões adotadas, no sentido de verificar se o sentenciado preencheu os requisitos necessários para o alcance da progressão de regime, proferindo a decisão que entendeu cabível.

Não há que se confundir descontentamento com o teor da decisão e inidoneidade de fundamentação, que, ao que parece, é o que ocorre *in casu*.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

**No mérito, a r. decisão comporta reforma.**

Depreende-se dos autos que RODRIGO GOMES DE SOUZA cumpre reprimenda corporal total de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, com TCP previsto para 18/01/2035, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo (fl. 18/24).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários, ingressou com pedido de progressão ao regime semiaberto, apresentando atestado de **BOM** comportamento carcerário (fl. 19).

O magistrado de piso, diante da gravidade dos crimes

que cometeu, entendeu pela realização de exame criminológico (fls. 27/38).

Mesmo com laudo com aspectos predominantemente favoráveis, seu pleito restou indeferido.

Entendeu o i. Magistrado de primeiro grau que o sentenciado não possuía condições de ser agraciado com a benesse, por não preencher o requisito subjetivo.

Daí a insurgência defensiva.

E com razão seu pleito.

É certo que desde o advento da Lei nº 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, deixou de ser obrigatória a submissão do sentenciado a exame criminológico para a concessão de benefícios prisionais, como a progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas.

Os requisitos exigidos continuaram a ser o de cunho objetivo (cumprimento de parcela da pena) e o de ordem subjetiva (mérito durante a expiação).

Alterou-se, apenas, a forma empregada para a verificação do mérito, que passou a ser aferido a partir do comportamento do sentenciado durante o cumprimento da pena, atestado pela direção da unidade prisional onde estiver recolhido.

É certo, porém, que, em caso de fundada dúvida, **quando as peculiaridades do caso indicarem**, pode o Magistrado determinar a submissão do sentenciado à perícia criminológica, com vistas à obtenção de dados mais acurados sobre sua conduta no decorrer do cumprimento da pena.

Este é justamente o caso dos autos.

Na hipótese vertente, o MM. Juízo de primeiro grau foi cauteloso em determinar a realização do criminológico antes de conceder a benesse.

**Entretanto, a conclusão do exame foi favorável à progressão, ao concluir que “(...)Observados, discutidos e analisados os dados apresentados durante avaliação pela Comissão Técnica de Classificação, consideramos favorável a progressão ao regime semiaberto, pois vem assimilando a terapêutica penal e conseqüentemente absorvendo valores (...)”.** (fl. 29).

Conforme o parecer psiquiátrico, “os dados constantes do parecer psiquiátrico sugerem que o reeducando reúne condições de usufruir do regime pleiteado (...)”.

Já o parecer social destaca que “o sentenciado tem clareza dos motivos que determinaram sua prisão, reconhece a gravidade de suas ações e os prejuízos pessoais, profissionais, e materiais que isso causou”.

O parecer psicológico, por sua vez, pontua que o sentenciado “possui criminogenese extensa, composta de homicídio e assaltos, dos quais reconhece a autoria, elaborando justificativas empobrecidas, baseadas na dependência química e projeta a culpabilidade a terceiros, ausente de qualquer sentimento de vergonha, culpa ou empatia. Durante o período de privação de liberdade, apenas estudou no sistema prisional, omitindo informações acerca de uma falta disciplinar ocorrida no ano de 2012”.

A comissão técnica de classificação manifestou-se **favorável** à concessão do benefício, conforme citado alhures.

Ora, analisando detidamente o exame realizado com o reeducando, conclui-se que ele se encontra apto a galgar regime menos gravoso.

Os pareceres social e psiquiátrico e da comissão técnica de classificação foram favoráveis.

Outrossim, embora o parecer psicológico tenha apresentado alguns aspectos negativos, é fato que nenhum deles é capaz

de impedir o voto de confiança a ser dado ao sentenciado.

Cumpra destacar que o agravante não cometeu faltas disciplinares nos últimos 12 (doze) meses, bem como exerceu atividade laborativa na costura de bolas no período de 30/07/16 a 01/03/18 totalizando 192 dias efetivamente trabalhados, na Barbearia da penitenciária no período de 11/07/18 a 28/01/19 e frequentou as aulas do Ensino Médio nos períodos de 01/02/19 a 27/06/19, 29/07/19 a 16/12/19 e 03/02/20 a 31/07/20, apresentando BOM desempenho em suas atividades.

Outrossim, não merece prosperar o argumento utilizado pela acusação, baseando-se unicamente na gravidade abstrata das infrações penais praticadas pelo sentenciado e longa pena a cumprir. Isso porque, o grau de reprovabilidade da infração já foi sopesado pelo legislador, que a ela cominou, em quantidade e espécie, a reprimenda que entendeu adequada.

As concretas circunstâncias dos fatos, por seu turno, já foram devidamente apreciadas no processo de conhecimento, levando à individualização da pena à pessoa do sentenciado.

Descabe, assim, reavivar essas discussões em sede de execução.

Vale destacar que, no sistema progressivo de execução de penas, é completamente indicado que o sentenciado cumpra parte de sua reprimenda em cada regime, para que, demonstrando sua reinserção paulatina na sociedade, possa ser ressocializado.

Assim, não me parece saudável nem para o reeducando, tampouco à sociedade, que fiquemos alternando os regimes de cumprimento sem que haja um sistema progressivo de reinserção gradativa.

Imprudente, a meu ver, seria colocá-lo em total liberdade daqui certo tempo, com o cumprimento integral da pena, indo do regime fechado diretamente para o convívio em sociedade sem qualquer requisito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, tendo cumprido todas as exigências da progressão, injusto não lhe dar um voto de confiança na ressocialização.

Caso venha a demonstrar inaptidão ao novo sistema, não sabendo honrar o voto de confiança que lhe foi depositado, regredirá a regime mais gravoso. Logo, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, de rigor a manutenção da concessão da progressão de regime prisional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento** ao agravo, a fim de conceder ao agravante RODRIGO GOMES DE SOUZA a progressão ao regime semiaberto, cabendo ao Juízo *a quo* o cumprimento do necessário.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

**ANDRADE SAMPAIO**  
**RELATOR**